



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VI N.º 1465 | terça-feira, 22 de outubro de 2024 | Página: 370

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69, § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

P M PIUM

CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS

Fls 12

Tocantins, data da disponibilização: 22/10/2024

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO TOCANTINS.

RESOLUÇÃO n.º. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelo art. 111 DO SEU REGULAMENTO GERAL, reunido em sessão extraordinária REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2024.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei N.º 8.906, de 04 de julho de 1994 e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo, RESOLVE:

Art. 1º. aprovar a Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Tocantins, que integra esta resolução e,

após publicada no site da Seccional, servirá como parâmetro para a advocacia na fixação de honorários, coibindo valores excessivos ou aviltantes que comprometam a dignidade da profissão.

Fls. 13

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a auxiliar o Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, quando a legislação assim o determinar ou possibilitar, conforme o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração; individual ou isoladamente, a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, local e acesso da prestação dos serviços, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado(a), sua experiência, seu conceito público como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base mínima os valores indicados no Anexo II desta tabela.

Art. 3º. O contrato de honorários não tem forma estabelecida em lei. Contudo, aconselha-se fortemente, que ele seja confeccionado por escrito, por constituir título de obrigação líquida, certa e exigível, na forma do art. 783 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o INPC, sendo o reajuste a partir do vencimento das parcelas.

§ 2º. A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única.

Art. 4º. Recomenda-se, a fim de evitar o aviltamento, que o contrato de honorários tenha como parâmetro a presente tabela e os artigos 48 e seguintes do Código de Ética e Disciplina – CED.

§ 1º. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela.

§ 2º. Na ausência de estipulação diversa, um terço dos honorários são devidos no início da prestação do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante ao final, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 5º “Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

§1º - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

§2º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia, respeitada a qualificação técnica, particularidade da demanda e atendimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação, poderá estabelecer contratação na modalidade *ad exitum* ou *quota litis* com a Administração Pública, podendo ser remunerados, sem exclusão de outros parâmetros devidamente justificados, através dos critérios e faixas de valores estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do NCPD, tomando por base o proveito econômico obtido pela via judicial ou administrativa, sem prejuízo das verbas sucumbenciais a que farão jus.

§3º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia que opte pela modalidade do parágrafo anterior deverá possuir a cautela de verificar a existência de contratações de outros Advogados ou Sociedades Advocatícias já em trâmite junto ao ente público tomador dos serviços, a fim de que se compatibilize os interesses contratuais destes últimos com aqueles primeiros, sob pena de infração ética.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao profissional, não sendo passíveis de abatimento ou compensação com os contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, revogação ou substabelecimento sem reserva, os honorários serão partilhados entre os profissionais de forma proporcional a sua atuação no processo.

Art. 7º. Havendo revogação ou substabelecimento sem reserva do mandato antes do término da prestação do serviço, sem culpa do profissional, os honorários contratuais serão devidos de forma integral, exceto se houver previsão em sentido contrário no contrato.

Art. 8º. O profissional substabelecido com reserva de poderes deverá ajustar sua remuneração com o profissional substabelecido, uma vez que não possui vínculo jurídico com o cliente contratante, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 9º A realização de transação ou mediação entre as partes litigantes não implica em redução no valor dos honorários contratados, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário.

Art. 10. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de tutela de Urgência ou Evidência, inclusive em matéria previdenciária, o profissional terá direito ao percentual mínimo pactuado limitado as 12 (doze) primeiras parcelas.

Art. 11. Os honorários contratados não contemplam sustentação oral, os recursos extraordinário, especial e revista trabalhista, revisão criminal e eventual ação rescisória, exceto se houver cláusula contratual em

sentido contrário.

Art. 12. Os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, serão de responsabilidade do contratante.

Parágrafo único. No caso de omissão desta tabela de honorários, o profissional deverá se valer da analogia, tomando por base situações similares.

Art. 13. O contrato de honorários deverá conter cláusulas que disciplinem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) O serviço a ser prestado, o valor dos honorários, a forma de pagamento e os critérios de reajuste, se houver;
- b) A possibilidade de fixação de honorários variáveis sobre o valor da condenação;
- c) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais;
- d) A responsabilidade pelo pagamento das despesas com viagens e estadias;
- e) A responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados em casos de diligências em outras comarcas ou recursos em tribunais superiores.

Art. 14. Na contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos, as partes poderão negociar a adequação dos valores mínimos estabelecidos nesta tabela, considerando a complexidade dos serviços, o volume de trabalho e a duração do contrato.

Art. 15. Quando a tabela indicar tanto um percentual quanto um valor fixo para os honorários, o percentual será aplicado sobre o valor econômico da causa, que corresponde ao valor real da demanda, podendo ser diferente do valor atribuído para fins fiscais. O valor fixo servirá como referência para casos em que o cálculo percentual resultar em valor inferior.

Art. 16. O cliente arcará com as diárias e demais despesas com viagens do advogado, devendo adiantar, no mínimo, o valor correspondente a duas diárias.

Art. 17. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo. Em caso de parceria entre advogados, a divisão dos honorários, incluindo os sucumbenciais e assistenciais, será definida em contrato específico. Na ausência de acordo, a divisão será considerada igualitária.

Art. 18. É vedada a cobrança de honorários que contrariem as disposições desta Resolução. O advogado poderá cobrar os valores referentes a custas e despesas antecipadas, desde que haja previsão expressa no contrato de prestação de serviços e que tais valores sejam devidamente comprovados, conforme § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Parágrafo único. Os valores adiantados pelo advogado para o pagamento de custas processuais e despesas processuais, devidamente comprovados, serão reembolsados pelo cliente, nos termos do § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Art. 19. Em razão do potencial conflito de interesses, o advogado deverá renunciar ao patrocínio da causa original, caso seja necessária a cobrança judicial dos honorários advocatícios.

Fls 16

Art. 20. O cliente arcará com todas as despesas relacionadas ao processo, tais como custas processuais, emolumentos, diárias, passagens, hospedagem, alimentação, cópias de documentos e outras despesas necessárias à prestação dos serviços advocatícios, salvo acordo expresso em contrário.

Parágrafo único. Caso os serviços advocatícios sejam prestados fora da sede do advogado, aplica-se automaticamente o disposto no item IV desta tabela, referente a deslocamento e diárias, além dos honorários contratados.

Art. 21. A celebração de acordo entre as partes não implicará em redução dos honorários contratuais e sucumbenciais, se houver, devidos ao advogado, salvo se houver expressa concordância do profissional.

Art. 22. O contrato de honorários poderá ser revisado, a qualquer tempo, caso se verifique que, em razão de circunstâncias imprevisíveis ou de alteração substancial das condições contratuais, a prestação dos serviços tornou-se excessivamente onerosa para o advogado.

Art. 23. Os serviços não contemplados nesta tabela serão cobrados com equidade e justiça, levando-se em consideração critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado, a responsabilidade assumida, o volume de trabalho, a notoriedade do advogado e o valor envolvido na causa, observando-se, no que couber, os valores previstos nesta tabela.

Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Nos casos em que o proveito econômico da demanda for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC), o juiz, ao fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, deverá considerar as peculiaridades da causa, a complexidade do trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado. Como parâmetro inicial, sugere-se a adoção de 20 (vinte) Unidades de Referência do Honorário (URH), o equivalente a R\$ 2.480,80 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), na data da publicação desta norma.

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os reajustes aprovados para os itens 24.1 a 24.3 do Anexo II, desta Resolução, após a devida subscrição e aprovação, tem aplicação imediata

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 18 de outubro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 006, de 09 de dezembro de 2022.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2024.

PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

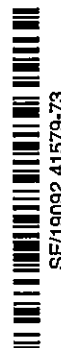
Presidente interina da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Tocantins

PM PIUM

Fls 17

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, do Deputado Efraim Filho, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade”.



RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.*

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Efraim Filho, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. O projeto se compunha então de apenas dois artigos, sendo que: o **art. 1º** realizava a finalidade primeva da proposição, alvitando, originalmente, a inserção de §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir que “os serviços profissionais [de] advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei”, considerando-se, para tanto, como de “notória especialização o profissional ou [a] sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, consoante, aliás, é disposto já hoje no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de

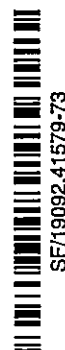
junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o art. 2º fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, relembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsecamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).



Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o projeto possui o atributo da

generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e sobre a notória especialização desses profissionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

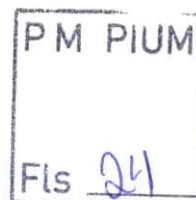
Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



- 1. Processo nº:** 7601/2017
- 2. Classe de assunto:** 03 - Consulta
- 2.1. Assunto:** 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
- 3. Responsável:** Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
- 4. Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
- 6. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 7. Representante do Ministério Público:** Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos:** Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

9. RELATÓRIO Nº 220/2017

9.1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do município de Tocantínia/TO, nos exatos termos que seguem:

(...)

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

9.2. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do Regimento Interno deste Tribunal, através do Expediente nº 7727/2017, foi acostado o Parecer Jurídico, subscrito pelo assessor jurídico do Município de Tocantínia, senhor Roger de Mello Ottaño.

9.3. Por meio do Despacho 608/2017, desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia; Corpo Especial de Auditores e Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

9.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se por meio do Parecer Técnico Jurídico nº 095/2017, no seguinte sentido:

(...)

10.4. É extremamente comum que os entes públicos lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais especializados e detentores de qualificação pouco comum sem qualquer demérito aos profissionais permanentes, em geral muito bem qualificados não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente. E isso tudo sem qualquer ilegalidade ou improbidade.

10. 5. A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

(...)

11.1. Data vênha das respeitáveis opiniões discordantes vale dizer: a contratação do serviço advocatício é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja manejando processos perante o STF.

11.2. No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO, não possui Procuradoria constituída por lei, tampouco com um quadro de Advogados ou Assessores Jurídicos expressivos, para execução do objeto pretendido, podendo, se dizer que **a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, não impedem a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base nos princípios federativo e da autonomia municipal.** (grifo nosso)

9.5. O Corpo Especial de Auditores, através de seu representante, Auditor Wellington Alves da Costa, emitiu Parecer de Auditoria nº 1228/2017, concluindo conforme segue:

- 1) A Prefeitura Municipal de Tocantínia em regra não poderá contratar serviços advocatícios terceirizados, uma vez que para os serviços corriqueiros e de rotina daquela unidade deve dispor em seu quadro efetivo de servidores que desempenhem tais tarefas. No entanto, uma vez caracterizada e comprovada a excepcionalidade mencionada no Parecer nº 2152/2015 do Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO e na decisão do STF, a referida contratação poderá se efetuar;

- 2) Ocorrendo a excepcionalidade mencionada no item anterior, a Prefeitura Municipal de Tocantínia poderá contratar os serviços de assessoria jurídica de forma direta, por inexigibilidade de licitação, como disposto no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 desde que: [a] trate-se de serviço técnico, ou seja, adequação do objeto pretendido no que consta no rol do art. 13 da Lei 8.666/93; [b] a singularidade do objeto a ser contratado; e [c] a notória especialização do profissional, [d] a não adequação do serviço com aquele a ser prestado pelos integrantes da administração pública e [e] o pagamento de preço que se coadune com os praticados no mercado.

9.6. Mediante o Parecer nº 1936/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se nos termos que seguem:

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, respondo à consulta formulada pela **Prefeitura de Tocantínia-TO**, em tese, nos seguintes termos, apresentando em tempo hábil, algumas formas de regularizar a contratação de serviços advocatícios pelo município, por meio dos seguintes meios: **Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, Carta Convite, Tomada de Preços e o Concurso Público. Vejamos:**

1 - Tendo em vista a motivação consistente na necessidade da contratação ante a ausência de Procuradoria devidamente estruturada e do volume de demandas jurídicas existentes no município de **Tocantínia-TO**, ainda, face à caracterização do serviço como atividade meio e não atividade fim, **é absolutamente LEGAL e REGULAR a contratação de advogados por meio de Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, TEMPORARIAMENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR, OBJETIVANDO ATENDER ÀS DEMANDAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO, DESDE QUE, COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO PRESTADO, INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, SEM DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ALÉM DO VALOR FIXO MENSAL NO CONTRATO E O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O MERCADO, PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;**

2 - OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA COMUNS, INERENTES ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PERMANENTES E CONTÍNUAS, NECESSÁRIO SE FAZ, A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PRESTIGIANDO ASSIM, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA E O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN VERBIS:

Art. 37.

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

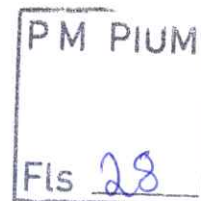
3 - Se o serviço a ser contratado de assessoria jurídica **NÃO FOR SINGULAR**, neste caso, deverá o município realizar o competente processo licitatório para a contratação deste serviço. Consigno ao **Município de Tocantínia-TO**, que as modalidades licitatórias que podem ser utilizadas são a **CARTA CONVITE (valores de até R\$ 80.000,00/ano)** e a **TOMADA DE PREÇO**, sendo expressamente vedada a modalidade Pregão, conforme decisão de diversos Tribunais de Contas do País, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda por decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

9.7. Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins – OAB/TO, por intermédio da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, apresentou **PEDIDO DE INTERVENÇÃO** como **AMICUS CURIAE**, ante a relevância do tema em questão.

9.8. O pleito formulado pela OAB/TO foi admitido pelo Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, por meio do **Despacho nº 804/2017**, e pelo Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 2416/2017**, segundo o qual:

À guisa de considerações finais, concluo pela análise da doutrina e jurisprudência pátria, ACOLHENDO o Pedido de Intervenção como **AMICUS CURIAE**, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins-OAB/TO, não havendo qualquer impedimento à declaração da sua legalidade (...)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

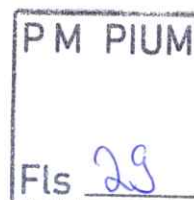
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 12/12/2017 17:58:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



9. VOTO

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.12. O feito em apreço trata de consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia/TO, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, inciso XIX¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.13. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se previstos nos artigos 150 a 155² do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a consulta foi subscrita por autoridade competente, qual seja, o Prefeito do Município de Tocantínia/TO, conforme dispõe o art. 150, § 1º, II, "a", do RITCE/TO.

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

² Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

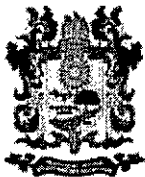
Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PM PIUM
Fls 30

9.14. Acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico, emitido pelo assessor jurídico, senhor Roger de Mello Ottanõ, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO.

9.15. Posto isso, nos termos do inciso I a V, do artigo 150 do Regimento Interno, tem-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, apresento estudo acerca da matéria da presente consulta, enfrentando o mérito da questão.

10. DO MÉRITO

10.1. Este Tribunal de Contas recepcionou o instituto consulta no artigo 1º, XIX, § 5º de sua Lei Orgânica nº 1.284/2001, bem como no capítulo X do seu Regimento Interno (artigo 150 e seguintes).

10.2. Conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 1º da supracitada Lei Orgânica, este Tribunal decide, em tese, sobre consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

10.3. Nesse sentido, passa a ser analisada a presente consulta, por meio da qual o consulente faz o seguinte questionamento:

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

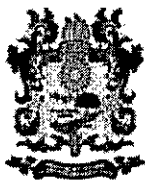
3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

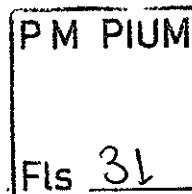
10.4. Em relação ao primeiro questionamento trazido pelo consulente, temos que se trata de questão já enfrentada por este Tribunal de Contas, através do Processo nº 9904/2015, por meio da Resolução nº 64/2016, in verbis:

(...)

b) A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

10.5. No que tange ao segundo questionamento, a Lei 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

10.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

10.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.

10.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

10.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(grifo nosso)

10.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

10.11. Nas palavras de Luciano Ferraz,

o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PM PIUM
Fls 32

como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição.

10.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

10.13. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

10.14. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

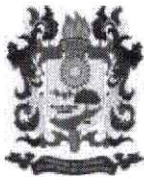
10.15. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

10.16. Por sua vez, a Lei 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)

10.17. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

P M PIUM
Fls 33

10.18. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

10.19. Quando se fala em inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, algumas das hipóteses de cabimento, dentre as quais, destaco:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

10.20. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. (grifo nosso)

10.21. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

10.22. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

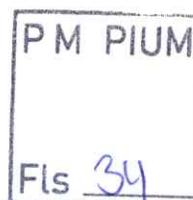
10.23. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO.

1. A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

10.24. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS.

1- **Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93.**

2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública.

3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014). (grifo nosso)

10.25. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se “notória especialização” o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.** (grifo nosso)

10.26. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

P M PIUM
Fls 35

10.27. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que “(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*”.

10.28. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: “**se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)**”. (grifo nosso)

10.29. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifo nosso)

10.30. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



10.31. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

10.32. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV³ do Estatuto da OAB, e os arts. 5^o⁴, 7^o⁵ e 39⁶ do Código de Ética e Disciplina da OAB, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

10.33. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator. (grifo nosso)

10.34. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

10.35. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE

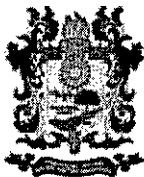
³ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

⁴ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

⁵ Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

⁶ Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PM PIUM
Fls 37

DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

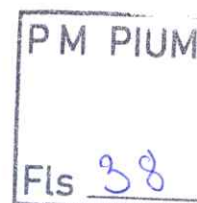
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifos nossos)

10.36. Foi reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público. (Fonte: www.stf.jus.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



10.37. De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.

10.38. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, **no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

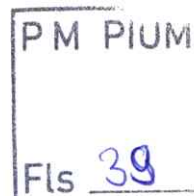
“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

10.39. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. (grifo nosso)

10.40. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. **1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e**

legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007). (grifo nosso)

10.41. Mais uma vez, ao julgar o **INQUÉRITO 3.074/SC**, o STF se posicionou desta maneira, in verbis:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (grifo nosso)

10.42. O **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** manteve incólume a sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722** que, em apertada síntese, dispõe:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro.

(...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

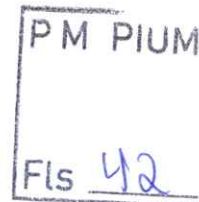
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013.

10.43. Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.44. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



10.45. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (grifo nosso)

10.46. Assim, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

10.47. Em suma, pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, entendo que, restando comprovada a inviabilidade momentânea da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

10.48. Por fim, o terceiro apontamento trazido pelo consulente propõe que a Resolução nº 1093/2005 do TCE/TO seja revista, uma vez que se encontra em contradição com a Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que aprovou o Código de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil, e com o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que traz um rol de serviços profissionais especializados, dentre os quais se encontra o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

10.49. Em consulta ao sistema eletrônico processual desta Corte de Contas, se constatou que a Resolução nº 1093/2005 determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados. Em determinado trecho do julgado, é disposto da seguinte forma:

Por fim, com relação ao Reexame da Consulta em virtude da decisão (Resolução nº 2644/2000, de 07 de junho de 2000), proferida no processo nº 1007/1999, **concluimos que a forma como vem sendo feito, pela Administração Pública, contratações de serviços técnicos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

P M PIUM
Fls 43

contábeis e serviços profissionais de advogados, por meio de Inexigibilidade de Licitação, já não atende mais às necessidades da Administração, deixando, a mesma, de ser conveniente e oportuna ao interesse público, com isto esta Colenda Corte de Contas, revendo sua decisão, entende que os entes da Administração Pública devem obedecer a procedimento licitatório expressamente previsto na Lei 8666/93 - Lei de Licitação e Contratos. (grifo nosso)

10.50. Este Tribunal de Contas já se manifestou algumas vezes sobre o assunto vertente, situações em que adotou posicionamento diferente do acima transcrito, como se pode observar de excertos retirados do Processo nº 9904/2015 (voto) e Processo 446/2011 (Resolução nº 415/2011), respectivamente:

(...)

9.25 Portanto, constata-se que a contratação de advogados se enquadra perfeitamente no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, devendo o advogado ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

(...)

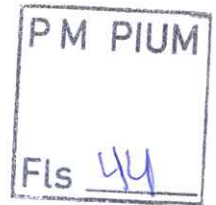
8.2.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a **inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras.** Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

10.51. Destarte, a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.52. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo Especial de Auditores, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Parquet sustenta que, não sendo o serviço de natureza singular, há que se licitar, e, ainda, considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

I – conheça desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – esclareça ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

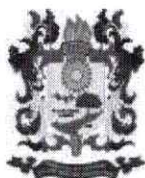
III – responda ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do objeto contratual.**

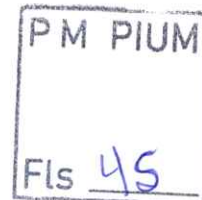
b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) **a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



estabelecidos na Lei nº 8666/93, razão pela qual a Resolução TCE/TO nº 1093/2005 deve ser revogada.

IV – module os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

V – revogue, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

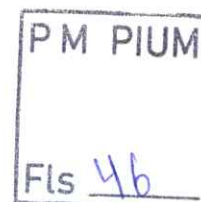
VI – determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

VII – determine à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

VIII – Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolver os autos à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2017.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



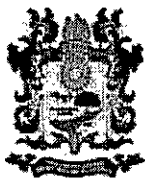
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

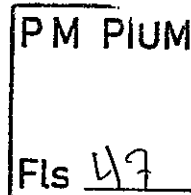
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA



RESOLUÇÃO Nº _____/2017 – TCE – PLENO

- 1. Processo nº:** 7601/2017
- 2. Classe de assunto:** 03 - Consulta
- 2.1. Assunto:** 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
- 3. Responsável:** Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
- 4. Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
- 6. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 7. Representante do Ministério Público:** Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos:** Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

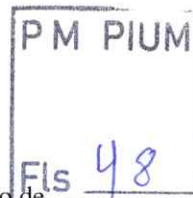
9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista



em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários

Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/12/2017 19:40:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:32

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 13/12/2017 19:53:10

do Acórdão nº 1169/2015-TCE/TO-1ª Câmara, de 29/09/2015, no valor de R\$ 3.658,58 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão das alegações e documentos trazidos serem suficientes para elidir, tão somente, os apontamentos referentes a concessão de diárias e realização de despesas consistentes no pagamento de multas e juros por atraso na quitação das faturas de energia elétrica;

8.2. Reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada no item 8.6 do Acórdão nº 1169/2015-TCE/TO-1ª Câmara, de 29/09/2015, tendo em vista que foram somente mantidas as seguintes impropriedades: processos com aquisição de material de consumo apresentando inconsistências na instrução e ausência de pesquisa de preço anterior aos convites realizados concernentes à contratação de serviços de consultoria, Contratação de profissional de contabilidade pública e Contratação de serviços de manutenção e direito de software;

8.3. Mantenha os demais termos do Acórdão nº 1169/2015, datado de 29/09/2015, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1485, de 30/09/2015, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 2272/2014, inclusive a irregularidade das Contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins-TO, no exercício financeiro de 2013;

8.4. Determine à Secretaria do Pleno que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.5. Intimar o Procurador de Contas que atuou nestes autos, com cópia integral desta deliberação;

8.6. Juntar cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos nº 2272/2014;

8.7. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto

José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declinou-se impedido o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 - Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - CPF: 246.749.151-04 - Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia - CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO - nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da nova Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, V, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de as-

sessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" - Resolução 004/2017 - OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno - SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 601/2017 - PLENO

1. Expediente nº: 9823/2014; anexo 6870/2008
2. Classe de assunto: 5 - Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto: 2 - Tomada de Contas conforme Resolução TCE/TO nº 196/2014, referente ao apostilamento reajustamento de preços da 6ª, 7ª e 18ª medição do contrato 403/1998.
3. Responsável: Ataíde de Oliveira - Secretário da Infraestrutura, à época
4. Entidade Origem: Controladoria Geral do Estado
- 4.1 Entidade Vinculada: Secretaria da Infraestrutura
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EM CONJUNTO COM A INSPEÇÃO COMPLEMENTAR, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 439/2016-TCE/TO-PLENO - AUTOS Nº 6600/2009.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela CGE/TO, conforme PORTARIA Nº 90/2014, 14 de abril

de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.111, de 22 de abril de 2014, segundo determinação da Resolução TCE/TO nº 196/2014-PLENO, de 09 de abril de 2014, referente aos autos nº 6870/2008, que versam sobre os termos de apostilamentos para reajustes das 6ª, 7ª e 18ª medições, derivadas do instrumento contratual nº 403/1998, firmado entre a Secretaria dos Transportes e Obras, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e o Consórcio: Construsan Construtora e Incorporadora Ltda, EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A e Rivoli SPA, objetivando a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na Rodovia TO-393, trecho: Peixe/Alvorada, com extensão de 97,00 Km, no valor de R\$ 3.281.141,99 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos); R\$ 1.933.791,71 (um milhão, nove centos e trinta e três mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos); R\$ 4.752.282,45 (quatro milhões setecentos e cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e dois reais, quarenta e cinco centavos), respectivamente.

Considerando que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão plenária do dia 30 de novembro de 2016, aprovou a Resolução nº 439/2016-TCE/TO-Pleno - autos nº 6600/2009, determinando a realização de Inspeção complementar na execução do Contrato nº 403/1998, bem como de seus Termos de Apostilamentos e Termos Aditivos, para que se proceda a individualização e descrição das condutas dos responsáveis pelo dano imputado, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução nº 715/2010-TCE/TO-Pleno, em razão de irregularidades apuradas na execução do referido contrato e de seus decorrentes atos de gestão.

Considerando que os autos nº 9823/2014 tratam de apostilamento derivado do contrato nº 413/1998 e a Inspeção complementar determinada por meio da Resolução nº 439/2016-TCE/TO-Pleno vai analisar a sua execução e seus decorrentes atos de gestão.

Considerando o princípio da economicidade processual, bem como a sistematização do trabalho da equipe técnica destinada para a realização de inspeção no Contrato nº 403/1998, designada por intermédio da Portaria nº 391/2017.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1. determinar a realização de INSPEÇÃO com elaboração de relatório indivi-